

SÉRIE 1/4



**TEMA: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A PORTARIA
N. 501/2019**



INTRODUÇÃO

A Zilmara Alencar Consultoria Jurídica – ZAC apresenta a **Série ZAC “POR DENTRO DO NOVO REGISTRO SINDICAL”**, que abordará a Portaria n. 501, de 30 de abril de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de maio de 2019, a qual disciplina os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Importante ressaltar que a Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, a qual estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, extinguiu o Ministério do Trabalho, órgão que era até então competente para zelar pela unicidade sindical e proceder ao registro das

entidades sindicais, conforme Súmula 677 do STF¹, transferindo essas atribuições ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Art. 83. As competência, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) a Coordenação-Geral de Imigração;

b) a Coordenação-Geral de Registro Sindical; e

c) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e

b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

¹ Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Importante salientar que a referida MP tem seu prazo de vigência até 03 de junho de 2019, necessitando da sua conversão em lei pelo Congresso Nacional para continuar produzindo seus efeitos. Caso não seja apreciada pelo Congresso

Importante ressaltar, ainda, que as análises dos processos de registro sindical e de alteração estatutária estavam suspensas até o dia 30 de abril de 2019, conforme Portaria n. 87/2019.

Assim, a referida suspensão acabou na última terça-feira e no dia seguinte o Ministério da Justiça publicou nova Portaria para disciplinar o tema.

Diante disso, dando início à **Série ZAC “O NOVO REGISTRO SINDICAL”** a primeira edição trará comentários gerais sobre a necessidade do registro sindical, bem como as considerações iniciais e os parâmetros gerais da nova portaria, com quadro comparativo entre a redação da norma anterior e a redação da nova portaria e comentários para melhor compreensão das alterações.



DA NECESSIDADE DO REGISTRO SINDICAL PARA CONFERIR LEGITIMIDADE À ENTIDADE SINDICAL

Como se sabe, o registro de uma entidade sindical é condição *sine qua non* para sua existência dele decorrendo sua personalidade sindical.

No Brasil, o registro, anteriormente ao texto constitucional de 1988, consistia em submeter o sindicato à autorização do Poder Público e a sujeitar-se a regras de funcionamento e de fiscalização estatal, que podiam submetê-lo a restrições nas suas atividades, sob pena de intervenção e de outras sanções.

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a sistemática do registro foi alterada pelo art. 8º, que ao mesmo tempo que prevê a liberdade sindical, determina que as entidades sindicais devem efetuar seu registro no Registro de Pessoas

Jurídicas, juntamente com o arquivamento dos atos constitutivos no órgão competente:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, **ressalvado o registro no órgão competente**, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

A razão desse mecanismo encontra respaldo no inciso II do art. 8º, que veda a criação de mais de uma entidade sindical, por categoria, na base territorial, *verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - **é vedada a criação de mais de uma organização sindical**, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Quanto ao órgão competente para proceder ao referido registro, o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança n. 29, estabeleceu como atribuição do Ministério do Trabalho promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier a dispor de outra forma. Vale ressaltar, atribuição restrita "à verificação da observância ou não da ressalva constitucional que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial".

No mesmo sentido, é a Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:



Súmula 677/STF - 26/10/2015. **Sindicato. Princípio da unicidade. Registro de entidades sindicais. Ministério do Trabalho. CF/88, art. 8º, I e II.**

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do

princípio da unicidade.

Dessa forma, apenas o registro dos atos constitutivos no cartório não basta, só por si, para conferir personalidade de direito sindical à entidade para tal fim constituída, pois prevalece, nessa matéria, a exigência do duplo registro, conforme entendimento consolidado do próprio Supremo Tribunal Federal:

“REGISTRO SINDICAL E LIBERDADE SINDICAL – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, I, da Carta Política – e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (**uma** que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; **outra** que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho; **e a última**, que exige o **duplo registro: no Registro Civil** das Pessoas Jurídicas, **para efeito** de aquisição da personalidade **meramente** civil, **e no Ministério do Trabalho, para obtenção** da personalidade sindical) –, **firmou orientação** no sentido de que **não ofende** o texto da Constituição **a exigência de registro sindical** no Ministério do Trabalho, **órgão este** que, **sem** prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, **ainda continua** a ser o órgão estatal **incumbido** de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. **Precedente** (...).– **O registro sindical** qualifica-se como ato administrativo **essencialmente** vinculado, **devendo ser praticado** pelo Ministro do Trabalho, **mediante** resolução fundamentada, sempre que, **respeitado** o postulado da unicidade sindical **e observada** a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada **preencher**, integralmente, **os requisitos** fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais.”

(RTJ 159/413-414, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

"Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Sindicato. Representação da categoria. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. A orientação firmada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 834.700-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/8/2015).



Ocorre que, conforme já mencionado, com o advento da Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, o Ministério do Trabalho foi extinto e suas atribuições foram divididas em três Pastas Ministeriais distintas, **ficando o Ministério da Justiça competente na parte que corresponde ao registro sindical.**

Ressalte-se que o registro sindical ainda consiste em **pressuposto essencial para conferir à entidade sindical legitimidade de representação da categoria**, o que foi alterado foi tão somente o órgão competente para proceder a esse registro.



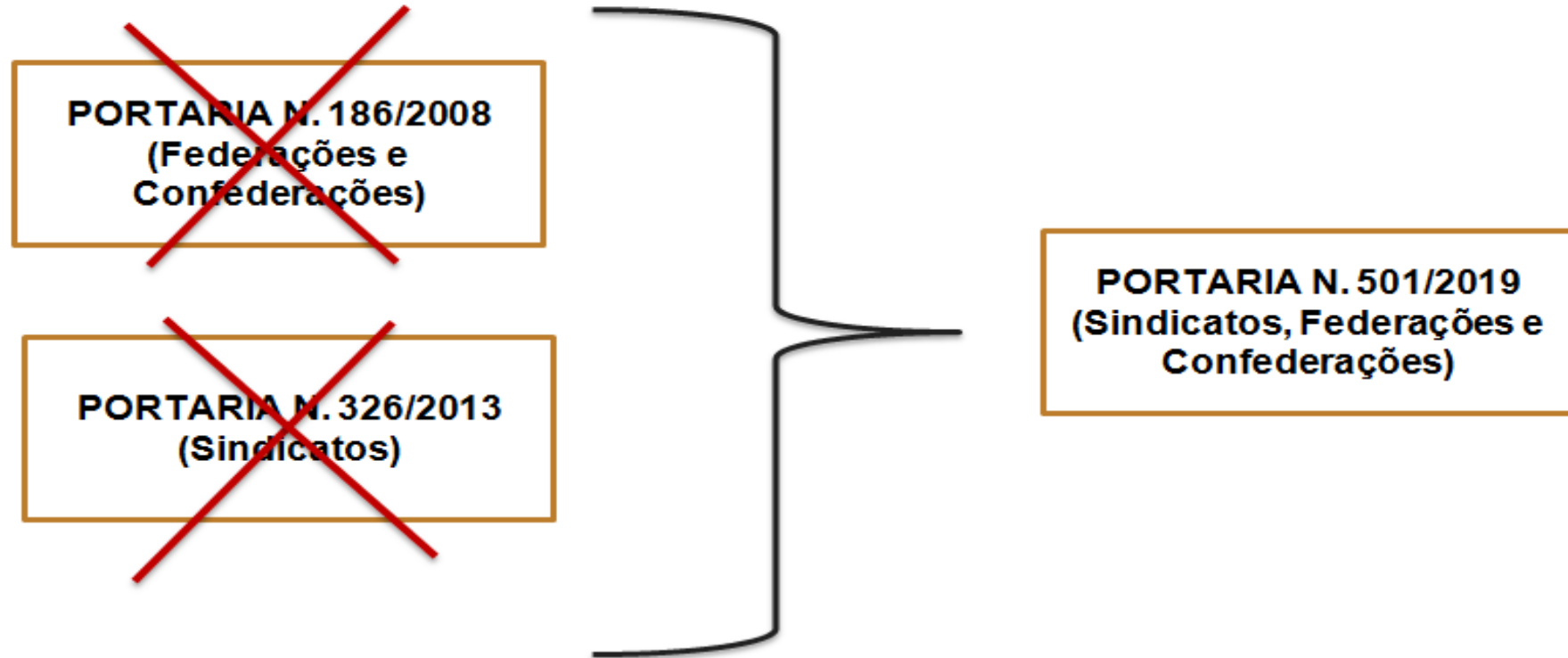


CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA PORTARIA

Conforme já mencionado, a Portaria n. 501/2019 estabelece procedimentos administrativos para registro de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Ressalte-se que a referida Portaria se aplica tanto às entidades de primeiro grau (sindicatos) quanto às entidades de grau superior (federações e confederações), que antes eram reguladas pelas Portarias n. 326/2013 e n. 186/2008, respectivamente, ficando essas duas normas revogadas.



Segundo a nova portaria, os procedimentos administrativos observarão as seguintes diretrizes:

- simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais;
- presunção de boa-fé;
- transparência;
- racionalização de métodos e procedimentos de controle;
- eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- e
- aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.



Diante dessas diretrizes, a referida Portaria institui o **registro sindical digital**, possibilitando que as entidades sindicais encaminhem os documentos e acompanhe o procedimento de forma eletrônica, por meio do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SEI/MJSP, disponível no endereço eletrônico

www.justica.gov.br.



QUADRO COMPARATIVO COM COMENTÁRIOS

Abaixo segue quadro comparativo da parte inicial nova portaria e da portaria anterior com comentários para melhor compreensão das alterações.

QUADRO COMPARATIVO		
PORTARIA Nº 326, DE 1º- DE MARÇO DE 2013	PORTARIA Nº 501, DE 30 DE ABRIL DE 2019	COMENTÁRIOS
Dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego	Dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.	A nova portaria dispõe sobre os procedimentos administrativos tanto das entidades de primeiro grau (sindicato), que antes eram tratados na Portaria 326/2013, quanto das entidades de segundo grau (federação e confederação) que eram tratados na Portaria 186/2008.
O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das	O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das	

<p>suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:</p>	<p>atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, no art. 37, inciso VI, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, no art. 1º, inciso VI e no art. 13, inciso X, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e na Portaria nº 331, de 10 de abril de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:</p>	
	<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	
<p>Art. 1º Os procedimentos administrativos relacionados com o registro de entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE serão os previstos nesta Portaria.</p>	<p>Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em decorrência do disposto no inciso VI do art. 37 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.</p>	<p>Conforme já comentado, a nova portaria dispõe sobre os procedimentos administrativos tanto das entidades de primeiro grau (sindicato), que antes eram tratados na Portaria 326/2013, quanto das entidades de segundo grau (federação e confederação) que eram tratados na Portaria 186/2008.</p>
<p>Não há dispositivo correspondente com a</p>	<p>Parágrafo único. Os procedimentos</p>	<p>A nova portaria vem sob o fundamento</p>

norma	administrativos de que trata esta Portaria observarão as seguintes diretrizes: I - simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais; II - presunção de boa-fé; III - transparência; IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle; V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.	de desburocratizar o requerimento, agilizar a tramitação, facilitar a consulta, conferir segurança dos processos, e transparência das deliberações no Registro Sindical.
Não há dispositivo correspondente com a norma	Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:	A nova portaria conceitua, em um mesmo artigo, os procedimentos de

		<p> fusão, alteração estatutária e incorporação, que já continha na portaria anterior, só que em dispositivos separados.</p>
<p>Vide art. 4º.</p>	<p>I - fusão: a união de duas ou mais entidades sindicais, com registro deferido, destinadas à formação de uma nova, com a finalidade de suceder-lhes em direitos e obrigações, e que resultará na soma das bases e categorias dessas entidades;</p>	<p>A redação corresponde ao art. 4º da portaria anterior, que sofreu pequena alteração para constar as entidades envolvidas no processo de fusão devem ter o registro deferido.</p>
<p>Vide art. 6º.</p>	<p>II - alteração estatutária: a modificação de categoria, base territorial, ou de município sede da entidade sindical; e</p>	<p>A redação corresponde ao art. 6º da portaria anterior, que a modificação de município sede da entidade sindical também será considerada alteração estatutária.</p>
<p>Vide art. 9º.</p>	<p>III - incorporação: a alteração estatutária na qual uma ou mais entidades sindicais, com registro já deferido, são absorvidas por outra com o objetivo de lhes suceder em direitos e obrigações, permanecendo apenas o registro sindical da entidade incorporadora.</p>	<p>A redação corresponde ao art. 9º da portaria anterior, que sofreu pequena alteração para constar as entidades envolvidas no processo de fusão devem ter o registro deferido.</p>
<p>TÍTULO I - DOS PEDIDOS</p>	<p>CAPÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS</p>	<p>O novo capítulo dispõe sobre as solicitações formuladas tanto por</p>

<p>CAPÍTULO I - DAS SOLICITAÇÕES</p> <p>Seção I - Da solicitação de registro sindical</p>	<p>POR ENTIDADES DE PRIMEIRO GRAU E DE GRAU SUPERIOR</p>	<p>entidades de primeiro grau, quanto por entidade de grau superior.</p>
<p>Art. 2º Para a solicitação de registro sindical a entidade deverá possuir certificado digital e acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro, após a transmissão eletrônica dos dados.</p>	<p>Art. 3º Para a solicitação de registro sindical - SC, fusão e incorporação de entidades sindicais, e alteração estatutária - SA, a entidade sindical deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.justica.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro, exigindo-se para isso o certificado digital.</p>	<p>A nova portaria inclui na redação do art. 2º os procedimentos de alteração estatutária, fusão e incorporação, dispondo que para a sua solicitação a entidade deverá possuir certificado digital e acesso o CNES, através do endereço eletrônico www.justica.gov.br e não mais do www.mte.gov.br, atual www.trabalho.gov.br. Na prática não houve alteração significativa.</p>
<p>Art. 3º Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, os seguintes documentos, no prazo de trinta dias:</p>	<p>Art. 4º Após a transmissão eletrônica dos dados no CNES, o interessado deverá encaminhar os documentos, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Sistema Eletrônico de Informações do</p>	<p>De acordo com a nova redação, os documentos deverão ser encaminhados digitalmente, através de um sistema próprio (SEI/MJ), e não mais protocolizados de forma física nas SRTEs. Ou seja, implementa o processo de registro sindical digital.</p>

	<p>Ministério da Justiça e Segurança Pública - SEI/MJSP, disponível no endereço eletrônico www.justica.gov.br.</p>	
<p>Não há dispositivo correspondente com a norma</p>	<p>Parágrafo único. Alternativamente, os documentos poderão ser entregues em meio físico no Protocolo Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Anexo II, 70064-900 / Brasília-DF.</p>	<p>O dispositivo prevê que os documentos também poderão ser entregues em meio físico no Protocolo Geral do Ministério da Justiça.</p> <p>Ressalta-se que a redação do dispositivo utiliza-se do termo “alternativamente” e “poderão”, possibilitando, portanto, duas formas de envio da documentação (de forma digital pelo sistema e por meio de protocolo físico). Ressalte-se, ainda, que não foi estabelecido parâmetro ou regra para cada forma de envio, o que possibilita que este possa ser feito por qualquer uma das duas formas.</p> <p>No que tange ao prazo para o encaminhamento dos documentos, que de acordo com a portaria anterior era de 30 dias, não há mais menção, o que poderá causar certo embaraço, além de causar a seguinte dúvida: o ministério, para proceder à análise, aguardará a chegada da documentação por prazo indeterminado?</p>



CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a legitimidade das entidades sindicais para representação de determinada categoria depende do devido registro junto ao órgão competente, que passou a ser o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme previsto na Medida Provisória n. 870/2019, o qual deverá zelar pela unicidade sindical.

Os procedimentos de registro sindical devem observar a Portaria n. 501, de 30 de abril de 2019, que passou a disciplinar os procedimentos administrativos para registro de entidades sindicais, revogando as Portarias n. 186/2008 e n. 326/2013.

Ademais, verifica-se que o objetivo do Ministério da Justiça com a publicação da nova Portaria é reduzir a burocracia e dar maior transparência ao processo, instituindo o registro sindical digital.

Na segunda edição da **Série ZAC “POR DENTRO DO NOVO REGISTRO SINDICAL”** abordaremos os documentos necessários para as solicitações de registro de entidades de primeiro e de segundo grau.
CONFIRA!